



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.008501/99-83  
Recurso nº : 143.031  
Matéria : IRPJ – EX.: 1992  
Recorrente : BOA VISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
Recorrida : 4ª Turma da DRJ em CAMPINAS - SP  
Sessão de : 27 de dezembro de 2005  
Acórdão nº : 101-95.372

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E OUTRO – AC  
1991

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – ANULAÇÃO DE  
LANÇAMENTO POR VÍCIO FORMAL – NOVO LANÇAMENTO –  
DECADÊNCIA – se aplica a regra de decadência do artigo 173,  
II do CTN, quando a anulação do lançamento primitivo com base  
na mesma matéria se der com base na existência de vício  
formal.

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – a compensação de  
prejuízos fiscais só é cabível quando haja sido comprovada a  
existência dos mesmos.

CSLL – DIFERENÇA APURADA – FALTA DE RECOLHIMENTO  
– ERRO DE CÁLCULO – há que ser mantido o lançamento em  
relação à diferença de CSLL apurada, quando não há recurso  
quanto ao seu mérito.

Recurso voluntário não provido.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário  
interposto por BOA VISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência  
suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto  
que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

Processo nº : 10830.008501/99-83

Acórdão nº : 101-95.372

  
CAIO MARCOS CANDIDO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº : 10830.008501/99-83  
Acórdão nº : 101-95.372

Recurso : 143.018  
Recorrente : BOA VISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

## R E L A T Ó R I O

BOA VISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este E. Conselho em razão do acórdão DRJ em Campinas – SP nº 4.666, de 21 de agosto de 2003, que julgou procedentes os lançamentos, consubstanciados nos autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 02/07) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 10/15), com o objetivo de ter reformada a decisão da autoridade julgadora de primeira instância.

A autuação é relativa ao período base de 1991, tendo por base em glosa de compensação indevida de prejuízos fiscais na apuração do Lucro Real do período e na existência de diferença na apuração da CSLL devida.

A mesma matéria já havia sido objeto de outro auto de infração que tramitou no processo administrativo nº 10830.000342/97-16, e que foi decidido em sede de revisão de ofício pela Delegacia da Receita Federal em Campinas –SP, por meio da Decisão nº 568/1998, tornando nula a Notificação de Julgamento, por não preencher os requisitos formais indispensáveis previstos no Decreto nº 70.235/1972 (fls. 29 do processo citado que se encontra juntado por anexação a este).

Por entender que o lançamento original foi anulado por existência de erro formal, com supedâneo no inciso II do artigo 173 do CTN, a autoridade tributária de domicílio do sujeito passivo, efetuou novo lançamento sobre a mesma matéria, do qual tomou ciência a contribuinte em 27 de outubro de 1999, que, inconformada com a

nova autuação, apresentou impugnação ao feito em 24 de novembro de 1999, em que apresenta os seguintes fatos e argumentos:

1. questiona a aplicação, no caso, da regra especial de decadência estatuída pelo artigo 173, II do CTN.
2. conceitua, com supedâneo em espessa doutrina jurídica, vício formal, no contexto do artigo 173, II do CTN, para concluir que no caso sob análise, não teria ocorrido erro formal, posto que “o fato tributário (prejuízos glosados) não estava identificado na notificação de lançamento declarada nula pelo Conselho de Contribuintes, e para a recorrente “o lançamento substitutivo só tem lugar se a obrigação tributária já estiver perfeitamente definida no lançamento primitivo”.
3. que “só no segundo lançamento houve tentativas do Fisco no sentido de identificar o fato tributário.
4. apresenta o vício forma no contexto das Instruções Normativas SRF nº 54 e 94/1997, afirmando que, não é consequência lógica e imediata a emissão de nova notificação de lançamento sempre que se anule um lançamento com base nos citados normativos, à luz do parágrafo 1º do artigo 6º da IN 54/1997.
5. argumenta ainda que as investigações fiscais efetuadas no procedimento para preparatório para o segundo lançamento fogem ao campo do saneamento do vício formal, o que inviabiliza a aplicação da regra especial de decadência.
6. que o fato tributário que deu base ao lançamento não foi provado pelo Fisco, e em persistindo dúvida sobre o fato, correto seria a aplicação da regra contida no artigo 112 do CTN: existindo dúvida e sendo esta justificada beneficia-se o contribuinte.

Ao final pugna pelo cancelamento liminar do lançamento.



A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento (fls. 66/79) por meio do Acórdão nº 4.666/2003, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1992

Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO – NULIDADE POR VÍCIO FORMAL – PRAZO DECADENCIAL. Nos casos de nulidade de lançamento por vício formal, o prazo decadencial tem como marco inicial a decisão que houver declarado nula a autuação original.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1992

Ementa: MALHA FAZENDA – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. Cabível a exigência quando o sujeito passivo não comprova a existência dos prejuízos fiscais utilizados para suportar as compensações efetivadas.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 1992

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO – ERRO DE CÁLCULO. Cabível a exigência da parcela da contribuição social que deixou de ser recolhida em função de erro de cálculo cometido pelo sujeito passivo.

Lançamento Procedente”

O referido acórdão, em síntese, traz como base de sua decisão os seguintes fatos e argumentos e conclusões:

1. que “o inciso II (do artigo 173, do CTN) cria um deslocamento do início da contagem do prazo decadencial nos casos em que houver anulação de lançamento por vício formal. Não obstante, a jurisprudência corrente condiciona a aplicação do citado inciso II a que o relançamento, embora corrija os aspectos formais, não se desvie do conteúdo do lançamento original.”
2. que “a solução do litígio requer, por via de consequência, o exame comparado das autuações”:

Começando pelo enquadramento legal, a presente exigência apresenta os artigos 157, parágrafo 1º, e 386, parágrafo 2º, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4 de dezembro de 1980, bem como o artigo 173, inciso II, do CTN, que não estavam presentes na autuação original.

Não obstante, o primeiro artigo citado é meramente formal e trata da obrigatoriedade de manutenção da escrituração com observância das leis comerciais e fiscais. Portanto, não modifica ou influi na determinação da exigência.

Já o artigo 386 do RIR, de 1980, determina que a pessoa jurídica poderá compensar o prejuízo verificado a partir do exercício de 1977, total ou parcialmente, com os lucros contábeis apurados dentro dos 4 (quatro) exercícios subseqüentes. Por sua vez, o seu § 2º veda a dedução de prejuízos porventura ainda não compensados após decorridos 4 (quatro) exercícios.

Porém, tanto na autuação original como no presente auto de infração, constam do enquadramento legal os artigos 382 e 388, inciso III, do RIR, de 1980.

O citado artigo 382 prescreve que a pessoa jurídica poderá compensar o prejuízo apurado em um período-base com o lucro real determinado nos 4 (quatro) períodos-base subseqüentes. Por sua vez, o inciso III do artigo 388 estabelece que, na determinação do lucro real, os prejuízos de exercícios anteriores poderão ser excluídos do lucro líquido do exercício, observado o disposto nos artigos 382 a 386.

Como se observa, aqui também não se verifica qualquer inovação no enquadramento legal, em relação ao lançamento original, no sentido de modificar ou influir na determinação da exigência constituída no presente auto de infração. Na verdade, a autoridade autuante nada mais fez do que explicitar o artigo 386 do RIR, de 1980, no auto de infração, sem modificar a fundamentação original, visto que o mandamento contido no inciso III do artigo 388 já se refere ao artigo 386.

Por fim, o artigo 173, inciso II (...)

Dessa forma, os fundamentos legais são essencialmente os mesmos, quer no lançamento declarado nulo quer no que o substituiu.

A descrição dos fatos é outro requisito obrigatório a ser observado na formalização da exigência fiscal. Com efeito, as peças que compõem o lançamento devem ser elaboradas com a finalidade de representar o mais fielmente possível as circunstâncias de fato, de modo que delas possam-se inferir os devidos efeitos legais. Daí serem fundamentais ao êxito da ação fiscal a descrição precisa dos fatos e sua adequação com o enquadramento legal.

Ora, conforme se verifica, tanto o lançamento original como os autos de infração posteriores possuem a mesma descrição dos fatos, ou seja, glosa de prejuízos fiscais compensados indevidamente na declaração do exercício de 1992 – período-base encerrado em 1991 e falta de recolhimento de uma parcela da contribuição social por erro de cálculo, no mesmo exercício.

Enfatize-se, por oportuno, que os elementos contidos nos autos, em especial o Termo de Verificação Fiscal de fls. 17/18, esclarecem toda sistemática aplicável à constituição do crédito tributário. No caso, o referido documento descreve todo o procedimento fiscal desenvolvido, desde o lançamento original até a elaboração dos autos de infração.

Assim sendo, também em relação à descrição dos fatos não se verifica qualquer inovação em relação ao lançamento original, de modo a modificar ou influir na determinação da exigência constituída no presente auto de infração.

Outro requisito relevante, igualmente previsto como obrigatório no artigo 142 do CTN e no artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, consiste na determinação do montante do tributo devido. Cabe então verificar se o auto de infração trouxe alguma inovação em

relação ao lançamento declarado nulo relativamente ao valor da exigência.

No lançamento original, após as devidas retificações feitas nos valores declarados pelo sujeito passivo, foram apuradas as seguintes quantias a título de imposto de renda pessoa jurídica e contribuição social: 46.577,19 UFIR e 45,06 UFIR, respectivamente.

Por sua vez, na determinação do montante tributável nos autos de infração também não se verifica qualquer inovação em relação ao lançamento original, pois ali nada mais constam do que a cobrança relativa aos prejuízos fiscais compensados, no valor equivalente a 46.577,21 UFIR, bem como a cobrança da diferença da contribuição social, no montante equivalente a 45,06 UFIR.

Dessa forma, os autos de infração não apresentam qualquer inovação em relação ao lançamento original, declarado nulo pela DRF em Campinas, no tocante à descrição dos fatos, o enquadramento legal, como também no que diz respeito ao montante tributável. Conseqüentemente, os autos de infração, em função desses requisitos essenciais, não devem ser cancelados.

Cabe agora verificar as razões adotadas pela DRF em Campinas para declarar a nulidade do lançamento original.

Como se vê, em nenhum momento se adentrou no mérito propriamente dito da questão, ou seja, não se manifestou sobre o acerto ou não do procedimento adotado pela contribuinte no que diz respeito aos prejuízos compensáveis glosados pela fiscalização, como também sobre a falta de recolhimento da contribuição social. A decisão, na verdade, restringiu-se a declarar nula a notificação de lançamento, em virtude de a notificação estar desprovida de alguns requisitos formais, conforme expressamente ali consignado.

(...)

Como se vê em nenhum momento se adentrou no mérito propriamente dito da questão, ou seja, não se manifestou sobre o acerto ou não do procedimento adotado pela contribuinte no que diz respeito aos prejuízos compensáveis glosados pela fiscalização. A decisão, na verdade, restringiu-se a anular o lançamento suplementar por vício de forma, em virtude de a notificação estar desprovida de alguns requisitos formais, conforme expressamente ali consignado.

Em tal circunstância, perfeitamente cabível a formalização do presente auto de infração.

3. Quanto à alegação de que a realização de uma efetiva auditoria, destinada a comprovar e aferir o fato tributável extrapolaria os estreitos limites dos procedimentos destinados ao saneamento de um vício formal:

Equivoca-se a impugnante. Com efeito, compulsando os autos do processo, verifica-se que, dentre os procedimentos fiscais adotados no âmbito do segundo lançamento, a autoridade autuante limitou-se tão-somente a intimar a contribuinte para que ela apresentasse a documentação fiscal pertinente (fl. 20), dando com isso oportunidade para a prestação dos devidos esclarecimentos sobre a infração em tela, o que ela fez por meio do documento de fls. 21/22.

Assim, não se vislumbra nos autos qualquer procedimento adicional tendente a comprovar e aferir o fato tributário, além daqueles já realizados no procedimento original declarado nulo.

4. Quanto à destruição da documentação contábil-fiscal, afirma que a impugnante apresenta meras alegações, sem apresentar qualquer providência que tivesse tomado a respeito desse fato, como por exemplo, “a comprovação da publicação de aviso concernente ao fato, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, quanto a minuciosa informação, no prazo de 48 horas, ao órgão competente do Registro do Comércio, mesmo assim, a simples adoção dessas formalidades, apesar de necessárias, não seriam suficientes para caracterizar a exclusão da responsabilidade da contribuinte pela guarda e conservação de seus documentos contábeis e fiscais. Isto porque, ainda que se desse como verdadeira a destruição ocorrida, não poderia ela ter destruído sua documentação contábil-fiscal, porquanto, naquela época, não estavam, e ainda não estão, prescritas as ações que lhe são pertinentes”.
5. No mérito, afirma que “a autuada não conseguiu comprovar a existência dos prejuízos fiscais por ela compensados no exercício de 1992 – período-base de 1991, o presente lançamento deve ser mantido”.
6. Quanto à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido deve ser mantida a exigência posto ter decorrido de erro no montante declarado pela contribuinte, o que ficou provado no demonstrativo do lançamento.

Conclui por conhecer da impugnação e, no mérito, votar pela procedência das exigências fiscais.

O interessado foi cientificado do referido acórdão em 26 de março de 2004. Irresignado pela manutenção integral do lançamento na decisão de primeira instância, em 23 de abril de 2004, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 107/123), em que repisa os argumentos apresentados na impugnação.

Ao final pugna pela reforma da decisão de primeira instância.



Processo nº : 10830.008501/99-83  
Acórdão nº : 101-95.372

Às fls. 124 e seguintes está presente o arrolamento de bens previsto na forma do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 alterado pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para garantia de instância.

É o relatório, passo ao voto.



V O T O

Conselheiro CAIO MARCOS CÂNDIDO, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, presente o arrolamento de bens previsto na forma do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 alterado pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para garantia de instância, portanto, dele tomo conhecimento.

O recurso voluntário sob análise e julgamento trata de lançamentos do IRPJ, com fundamento a compensação indevida de prejuízos fiscais de períodos anteriores, e da CSLL, em virtude de diferença apurada, ambos do ano-calendário de 1991.

Ocorre que anteriormente à discussão do mérito da *questio* proposta, deve ser analisada a preliminar de decadência do direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário.

A matéria tributada no presente lançamento foi objeto de lançamento anterior que tramitou nos autos do processo administrativo fiscal nº 10830.000342/97-16, encerrado com a Revisão de Ofício de lavra da Delegacia da Receita Federal em Campinas, pela qual foram declarados nulos aqueles lançamentos, pelas razões já descritas no relatório deste voto.

Ocorre que a contribuinte teve ciência do segundo lançamento em 27 de outubro de 1999, o que pela regra geral, caracterizaria a decadência do direito da Fazenda Nacional proceder a novo lançamento, sobre fatos geradores do ano-calendário de 1991.

No entanto, entendeu a autoridade tributária do domicílio fiscal do sujeito passivo que a anulação do lançamento se deu em virtude da existência de erro formal, o que deslocaria a regra de decadência para a contida no inciso II do artigo 173 do CTN, possibilitando a lavratura de novo lançamento com base naqueles fatos geradores.

O artigo 173 do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

A recorrente insurge-se contra a decisão de primeira instância que manteve o lançamento por entender que a decisão que anulou o lançamento primitivo, não o fez com base na existência de vício formal, posto que foram necessárias novas diligências no curso do segundo lançamento para sua confecção.

Não cabe razão à recorrente.

Clara a Decisão nº 568/1998 da DRF Campinas – SP que a anulação da Notificação de lançamento deu-se por aquela não preencher os “requisitos formais indispensáveis previstos no Decreto nº 70.235/1972, artigo 11, I a IV e parágrafo único”.

Os dispositivos citados:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico.

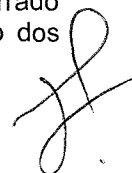
A própria decisão indica a possibilidade de aplicação do artigo 173, II do CTN ao caso concreto.

Tendo sido a primeira Notificação de Lançamento declarada nula por força em vício formal, possível a constituição de crédito tributário com base nos mesmos fatos geradores, por um segundo auto de infração, aplicando-se a regra especial de decadência prevista no inciso II do artigo 173 do CTN. Sendo assim, não ocorreu a decadência do direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário, posto que o segundo lançamento deu-se em 27 de outubro de 1999 e a decisão que anulou o primeiro lançamento foi lavrada em 27 de outubro de 1998.

Quanto à perfeita identificação dos dois lançamentos, posto que não pode haver inovação no lançamento tornado nulo por vício formal, sem que se comprometa a aplicação da regra do inciso II do 173, do CTN, a análise constante da decisão vergastada encerra a questão, tendo em vista que confirmou a coincidência entre as duas exigências fiscais, nos seus principais requisitos: a descrição dos fatos, a capitulação legal e o *quantum* exigido.

Quanto ao mérito dos lançamentos reproduzo as razões de decidir, trazidas pela autoridade julgadora de primeira instância, por representarem a melhor aplicação do direito ao caso concreto:

A autuação do imposto de renda tem como fundamento a glosa dos prejuízos fiscais do exercício de 1990 – período-base encerrado em 1989, que a contribuinte utilizou para compensar integralmente o lucro real por ela apurado no exercício de 1992 – período-base encerrado em 1991 (conforme a declaração de rendimentos à fl. 27-verso dos



autos do processo apensado), no valor de Cr\$ 82.648.465,00. Tal importância foi encontrada por meio da recomposição da apuração do resultado da contribuinte, feita pela fiscalização tanto no lançamento original quanto no presente auto de infração (à fl. 19).

Nota-se que, pelo requisito temporal, não há qualquer restrição para a utilização desse prejuízo, pois o prejuízo daquele exercício poderia ser utilizado até o exercício de 1994, obedecendo-se fielmente o prazo de 4 exercícios subseqüentes, estabelecido pela legislação vigente àquela época, para compensar o prejuízo verificado.

Impõe-se então verificar se, no exercício de 1992 – período-base de 1991, a contribuinte realmente possuía prejuízos compensáveis nos valores por ela utilizados.

Compulsando a declaração de rendimentos do exercício de 1990 – período-base encerrado em 1989 (juntada por cópia às fls. 68/75), verifica-se que a contribuinte, ao apurar o lucro líquido daquele exercício, encontrou o valor de NCz\$ 1.878.622,00 como resultado do período-base (linha 20 do quadro 13, à fl. 70). A exatidão desse valor é reforçada pela demonstração do resultado do exercício feita pela contribuinte (juntada por cópia à fl. 89).

Porém, na mesma declaração de rendimentos, a interessada deixou de transportar tal valor para a linha 29 do mesmo quadro – lucro líquido do período-base, como também para a linha 1 do quadro 14 – Demonstração do Lucro Real, não indicando, assim, qualquer valor a título de lucro real antes da compensação de prejuízos.

Entretanto, na apuração do lucro real, a contribuinte utilizou um saldo de prejuízos acumulados que totaliza a importância de NCz\$ 1.878.622,00, ou seja, o mesmo valor encontrado por ela na linha 20 do quadro 13 – resultado do período-base. Infere-se desse procedimento que a verdadeira intenção manifestada pela contribuinte foi compensar integralmente o seu lucro real, donde se conclui que o valor do lucro real apurado por ela naquele exercício totalizou NCz\$ 1.878.622,00, muito embora não transcrito nos campos apropriados.

Impõe-se enfatizar que, de qualquer maneira, a contribuinte não apurou prejuízo no exercício de 1990 – período-base de 1989, como ela quer fazer crer.

Por via de conseqüência, no exercício de 1992 – período-base de 1991 – a contribuinte não dispunha de qualquer saldo de prejuízo referente ao exercício de 1990 – período-base de 1989, como por ela declarado para compensar o lucro real obtido.

Dessa forma, na medida em que a atuada não conseguiu comprovar a existência dos prejuízos fiscais por ela compensados no exercício de 1992 – período-base encerrado em 1991, o presente lançamento deve ser mantido.

Quanto à contribuição social sobre o lucro, verifica-se que a contribuinte declarou a título de contribuição social devida a importância de Cr\$ 8.236.485,00 (linha 26 do quadro 13, à fl. 27 dos autos do processo apensado), que foi obtida, segundo ela, a partir da base de cálculo da contribuição social declarada, no montante de Cr\$ 90.897.284,00 (linha 16 do quadro 3, à fl. 21 dos autos do processo apensado).

Entretanto, na recomposição da apuração da contribuição social, a fiscalização, a partir da citada base de cálculo declarada, apurou a importância de Cr\$ 8.263.389,00, conforme demonstrado na descrição

dos fatos do auto de infração da contribuição social (fl. 11). A diferença entre a contribuição declarada e a apurada pelo Fisco resultou numa contribuição devida, no valor de Cr\$ 26.904,00, equivalente a 45,06 UFIR, quantia esta igualmente cobrada no lançamento original declarado nulo.

A alegação da recorrente de que a intimação para a apresentação do LALUR e de um demonstrativo de apuração dos prejuízos fiscais demonstraria que a matéria não estava apurada quando emitido o primeiro lançamento e que persistiria agora, "devido o longo tempo decorrido (elementos dos anos de 87, 88 e 89)" o que teria impossibilitado a empresa de re-avaliar os fatos apresentados pelo Fisco, não guarda qualquer relação com a realidade.

A intimação para apresentação de documentos, por si só, não inquina o lançamento anulado de incerteza e iliquidez. A autoridade tributária poderia apenas confirmar os dados que embasaram o primeiro lançamento. O que não poderia a autoridade tributária fazer é alterar os fundamentos do lançamento primitivo no novo lançamento, alterando-lhe a materialidade, e isso a autoridade tributária não fez.

Como visto, em todos os aspectos materiais o segundo lançamento repete o primeiro.

Observe-se que a descrição da decisão vergastada (fls. 101/102) e a do Termo de Verificação Fiscal do segundo lançamento (fls. 17), acerca das dos prejuízos fiscais são coincidentes, assim como também coincidem com o demonstrativo de fls. 07/08 do processo apenso e que deu base ao primeiro lançamento.

Quanto ao mérito, adoto neste voto as razões de decidir, expendidas pela autoridade de primeira instância, por não haver reparo algum a ser feito no decidido, inclusive quanto à exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Processo nº : 10830.008501/99-83

Acórdão nº : 101-95.372

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de decadência e, no mérito, julgo procedente o lançamento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 2006.

  
CAIO MARCOS CANDIDO

